



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.134, de 2020, que "Dispõe sobre o direito dos usuários do sistema de Saúde do Distrito Federal, seja ele público ou privado, da garantia de assistência fisioterapêutica, 24 horas, nas Unidades de Terapia Intensiva-UTIs".

AUTOR(A): Deputado Delegado Fernando Fernandes

RELATOR(A): Deputado Jorge Vianna

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Delegado Fernando Fernandes, submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.134/2020, o qual dispõe sobre o direito dos usuários do sistema de Saúde do Distrito Federal, seja ele público ou privado, da garantia de assistência fisioterapêutica, 24 horas, nas Unidades de Terapia Intensiva-UTIs.

De acordo com o art. 2º, as despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.

Os art. 3º e 4º, tratam de cláusulas de vigência e revogação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69, inciso I, "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de saúde pública. É o caso do Projeto de Lei nº 1.134, que garante a assistência fisioterapêutica, 24 horas, nas Unidades de Terapia Intensiva-UTIs e dá outras providências.

A constituição federal, em seu artigo 196, faz referência a saúde, que é um direito fundamental do ser humano, e que este é um dever do o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, motivo pelo qual as ações que visem reduzir os riscos de doenças e situações que possam comprometer esse direito fundamental devem ser incentivadas.

Em março desse ano, o Brasil reconheceu o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção pelo novo Coronavírus, responsável por causar a COVID-19 e, estabeleceu diretrizes para o enfrentamento da crise que se instalou, dentre essas medidas no combate ao vírus, estão o tratamento do paciente, o que

engloba aparato amplo e complexo.

Diante da importância da Fisioterapia nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa/Ministério da Saúde, editou em 24 de fevereiro de 2010, a Resolução nº 7 (RDC nº 7/2010) inciso IV², que dispõe sobre requisitos mínimos para funcionamento de UTIs, em âmbito nacional, com no mínimo 18 horas de atenção fisioterapêutica, nos 3 turnos, o que se tornou insuficiente no momento atual, uma vez que a doença compromete principalmente o trato respiratório.

É de responsabilidade do fisioterapeuta a atuação na assistência, tratamento e recuperação de pacientes com COVID-19, especialmente nos casos graves e que podem transcorrer com o falecimento, assegurando o suporte ventilatório, como publicado recentemente pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR¹. Além disso, os efeitos da imobilidade no leito sobre o organismo do paciente devem ser observados pela equipe de enfermagem e também pelo fisioterapeuta.

Os Centros de Terapia Intensiva (CTIs) são unidades complexas dotadas de sistema de monitoração contínua que atendem pacientes em situações graves e potencialmente graves, com descompensação de um ou mais sistemas orgânicos e que com o suporte e tratamento intensivo da intercorrência tenham a possibilidade de se recuperar. A ausência do fisioterapeuta em um período de instabilidade/intercorrência/admissão de um paciente crítico pode comprometer a qualidade da assistência prestada, e ainda pode causar danos irreversíveis a saúde desses pacientes, podendo ainda vir a óbito.

O acompanhamento de pacientes com COVID-19 pelos fisioterapeutas é fundamental, em especial na condução da ventilação mecânica, desde a estratégia inicial, até o reestabelecimento da ventilação espontânea, o que engloba também os pacientes traqueostomizados.

Nas internações, o trabalho do fisioterapeuta começa com os primeiros cuidados com a administração de oxigênio, passa pela assistência em intervenções envolvendo intubação, ventilação mecânica e mudança de decúbito, e inclui ainda procedimentos para remoção de secreção brônquica e melhora da função respiratória.

A atuação deste profissional na rede de saúde se mostrou importantíssima, seja como parte da equipe de atendimento nas unidades de terapia intensiva ou trabalhando na recuperação do paciente pós-internação, o que é indispensável para o sucesso do tratamento dos pacientes com Covid-19. Seu trabalho contribui para evitar complicações cardiorrespiratórias em indivíduos internados e também para recuperar a capacidade pulmonar e motora de quem já se curou da doença.

Nos casos de pacientes hospitalizados por Covid-19, o auxílio da fisioterapia é capaz de acelerar o processo de recuperação, diminuindo a necessidade de medicamentos e o risco de sequelas após a internação, além de fortalecer a musculatura esquelética e reduzir a perda de massa muscular durante esse período. A fisioterapia desempenha um papel crucial para atenuar os sintomas cardiorrespiratórios decorrentes da doença, que na maioria dos casos deixa sequelas irreparáveis no que diz respeito ao comprometimento pulmonar de pacientes recuperados.

Ante à complexidade dos procedimentos adotados pelos profissionais fisioterapeutas que atuam nos CTIS, o elevado número de intercorrências clínicas e admissões que incidem durante o período de 24 (vinte e quatro) horas, a comprovada melhora no atendimento dos pacientes, e a preservação da vida, é essencial que a presença desses profissionais seja garantida, sejam eles nas unidades públicas ou privadas.

Diante o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 1.134, de 2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Referências bibliográficas:

<https://assobrafir.com.br/covid-19/>¹

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0007_24_02_2010.html²

DEPUTADO JORGE VIANNA

Relator pela CESC



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital**, em 01/12/2020, às 16:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0276293** Código CRC: **B169900F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8012
www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br

00001-00031534/2020-10

0276293v2